



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IBRA – Instituto Brasil de Ensino e Consultoria Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Instituto Brasil de Ensino – IBRA, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201820794		
PARECER CNE/CES Nº: 549/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Instituto Brasil de Ensino – IBRA, com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, transcrito *ipsis litteris*, o curso requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820794

Mantenedora:

Razão Social: IBRA - INSTITUTO BRASIL DE ENSINO E CONSULTORIA LTDA

Código da Mantenedora: 17199

Mantida:

Nome: FACULDADE INSTITUTO BRASIL DE ENSINO - IBRA

Código da IES: 12899

Endereço Sede: AVENIDA GERASA, 1447, Bethânia, Ipatinga/MG, 35.164-056

Conceito Institucional: 4 (2019)

IGC Faixa (-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 32 de 28/01/2015, publicada em 12/02/2015. (válido por 3 anos)

*Processo de Recredenciamento: 201814661, fase de Parecer Final**Curso:**Denominação: MATEMÁTICA**Código do Curso: 1455092**Grau: LICENCIATURA**Carga Horária: 3.340 horas**Modalidade: Presencial**Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80**Local da Oferta do Curso: AVENIDA GERASA, 1.447, Bethânia, Ipatinga/MG, 35.164-056***2. HISTÓRICO**

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº153535, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.22</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.33</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.</i>	<i>1</i>
	<i>3.4. Salas de aula.</i>	<i>2</i>
	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>1</i>
	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-

protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso. 1

Justificativa para conceito 1: No PDI da IES não estão previstas nenhuma ação de ensino, extensão e pesquisa específica para o curso de Matemática.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. 2

Justificativa para conceito 2: De acordo com os documentos consultados os procedimentos de acompanhamento e de avaliação previstos atendem a concepção do curso definida em PPC, no entanto, não possibilita ao discente desenvolver e ter autonomia de forma contínua e efetiva o processo de avaliação. Apesar de terem informações sistematizadas e livre aos discentes.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. 2

Justificativa para conceito 2: De acordo com a verificação nas pastas disponíveis, há planejamento de atuação do colegiado de curso de Matemática e há um regulamento institucional de colegiados, que prevê reuniões periódicas, contempla registro de decisões, no entanto, não há representatividade de membros designados de todos os segmentos da IES.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1

Justificativa para conceito 1: Verificamos na pasta disponível com os dados dos docentes do curso e de acordo com os currículos lattes dos mesmos, que apenas 3 dos docentes possuem 1 ou mais produções nos anos avaliados. Esse quantitativo representa apenas 30% do número de docentes do curso que é previsto 10.

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. 1

Justificativa para conceito 1: Em visita ao espaço físico, foram apresentadas duas salas destinadas as coordenações de cursos, sendo que uma delas com amplo espaço porém sem mobiliário algum foi apresentada como a futura sala das coordenações de cursos, a outra, uma pequena sala de coordenação climatizada, preparada para um único coordenador, com um computador, com uma mesa e cadeira e uma impressora. No entanto, na IES já está em funcionamento um curso que demanda espaço de uma coordenação, inviabilizando as ações acadêmico - administrativas do coordenador do novo curso pretendido.

3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2: A IES conta atualmente com 10 salas de aulas, sendo 7 montadas com carteiras, computadores, quadro branco e data show, 2 salas de aulas sem equipamentos e mobília e 1 que será um futuro laboratório, atendendo as necessidades momentâneas e para os próximos 2 anos. No entanto, não

constatamos manutenção periódica das mesmas, também em algumas salas alguns pilares atrapalham a locomoção, causando desconforto.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: Em visita a biblioteca, constatamos que o acervo físico está tombado, no entanto não está informatizado. Foi apresentado um acervo virtual com 200 assinaturas abertas aos acadêmicos.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: Em visita a biblioteca, constatamos que o acervo físico está tombado, no entanto não está informatizado. Foi apresentado um acervo virtual com 200 assinaturas abertas aos acadêmicos.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com o PPC pág. 90, o curso prevê a utilização de laboratórios didáticos especializados. O único laboratório com fins didáticos apresentado, foi a Brinquedoteca - Laboratório vinculado ao curso de Pedagogia. No entanto, não constatamos laboratórios específicos para o curso de Matemática com mobília e espaços adequados que atendam às necessidades do curso.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,33 à dimensão 3-Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1455092 - MATEMÁTICA, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE INSTITUTO BRASIL DE ENSINO - IBRA, código 12899, mantida pela IBRA - INSTITUTO BRASIL DE ENSINO E CONSULTORIA LTDA, com sede no município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 13 de abril de 2020 a interessada interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de Matemática, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade Instituto Brasil de Ensino – IBRA.

Em sua defesa a recorrente sustenta que não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em decorrência de sua extinção, promovida unilateralmente pelo poder público, conforme segue, *in verbis*:

[...]

O processo tramitou regularmente junto ao sistema, sendo realizada a visita “in loco” no período de 24/11/2019 a 27/11/2019. Após visita à Instituição, a

comissão de especialistas designados pelo INEP proferiu relatório atribuindo conceito final faixa “3” e contínuo “2,87”.

Ainda que alguns conceitos atribuídos às dimensões tenham sido insatisfatórios, a Instituição não interpor impugnação ao relatório da avaliação, em virtude da extinção da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, extinta em 28 de junho de 2019. (Grifo nosso)

Desta forma, mesmo cientes de toda a excelente proposta do curso de Matemática, a Instituição optou por realizar algumas medidas de melhorias internas, a fim de que em oportunidade futura, pudesse expor os atendimentos aos critérios estabelecidos pelo instrumento de avaliação. Portanto, impetra-se este Recurso adesivamente, com efeito impugnatório, a fim de esclarecer não só o erro da Comissão de Avaliação como da SERES ao indeferir o curso em desarrazoamento. (Grifo nosso)

Disto resultou que o direito de defesa e contraditório, constitucionalmente garantidos nos processos judiciais e administrativos pela Constituição Federal (CRFB/88), em seu art. 5º, LV, recaiu sobre o limbo normativo, sendo as IES acossadas por uma insegurança jurídica, o que prejudicou, conseqüentemente, a tramitação do processo de autorização do curso em tela em tempo hábil, extrapolando em muito a previsão para tanto do calendário regulatório, sem se ter noção razoável de quando poderia ser e, sobretudo, se seria julgada a impugnação, motivos pelos quais se optou por não impugnar o relatório. (Grifo nosso)

Destarte, após a fase de avaliação, o processo retornou para a manifestação da SERES, e a Instituição aguardou pela fase de Parecer Final, e conseqüentemente a publicação da portaria com o deferimento do ato autorizativo, uma vez que crendo no bom senso da SERES, exigido à Administração Pública, para discernir a conveniência e oportunidade da autorização do curso de maneira contextualizada e evidente, com o fito de assegurar os interesses públicos em questão, como se demonstra a seguir.

Em 09/04/2020, em seu parecer final, a SERES publicou sua decisão sobre a sugestão acerca do deferimento ou não do pedido de autorização do curso. Ocorre que, esta decisão sobreveio eivada de erro, não somente no que diz respeito a inobservância dos preceitos estabelecidos pelas normas que permeiam o contraditório e ampla defesa no âmbito da administração pública, mas também por estarmos ciente da excelência do curso a que a instituição se propõe a ofertar.

De acordo com os termos da Portaria nº 98, de 09 de abril de 2020, do Digníssimo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, substituto, publicada no Diário Oficial da União em mesma data, o Ministério da Educação indeferiu o pedido de autorização do curso de Matemática – Licenciatura.

Inconformada, a Instituição pugna a este Douto Conselho Nacional de Educação, que receba, conheça e acolha no mérito os argumentos da Instituição, reformando a decisão eivada de erro, procedendo com o deferimento do pedido de autorização do curso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO E PROCESSO – PARECER FINAL COM SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DO CURSO

Em síntese, de acordo com o parecer final da SERES, as justificativas são para a sugestão de indeferimento do pedido de autorização do curso com as 80 vagas totais anuais, solicitadas pelo Instituição.

Em que pese a SERES tenha preferido sua decisão com base no conceito dimensional da Infraestrutura, há de se levar em conta que as análises e

considerações dos conceitos foram julgados erroneamente pela comissão de avaliação, em oportunidade de visita in loco. Estes não prosperam e estão eivados de injustiça. Da mesma maneira, é imperioso considerar que, a instituição recaiu sobre a impossibilidade jurídica e gerencial, devido à falta de previsibilidade de análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, uma vez que esta estava extinta, e, portanto, não era viável a apresentação de impugnação ao relatório, conforme razões expostas anteriormente.

Portanto, a eficiência na administração pública passou a ser imperativa. Prova disto está no parágrafo terceiro do artigo 37, incluído pela Emenda 19. Dispõe ele que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e indireta, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.º 5.º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.” ... (Constituição Federal, 1988).

Com a inserção da eficiência na Constituição Federal, o cidadão passa a ter o direito de questionar a qualidade das obras e atividades públicas, exercidas diretamente pelo Estado ou por entes terceirizado, como o INEP e as comissões de avaliação.

Embasando-se no acima exposto, sem dúvidas, não poderia a SERES indeferir o pleito sem conceder a possibilidade de apresentação da defesa, na modalidade de impugnação do relatório, uma vez que, impende frisar que a IES não recorreu à CTAA porque, não custa lembrar, esta foi extinta desde junho do de 2019, e até então o direito ao contraditório e ampla defesa está num vácuo normativo. (Grifo nosso)

Sobretudo, seria prudente, em analogia, a utilização da Instrução Normativa nº 1/18 ou a disposição expressa no art. 13, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/17, a instauração de diligência para o esclarecimento desses pontos, facilmente apontáveis, como a CES, prudentemente, fez em diversas vezes, e. g., PARECER CNE/CES Nº: 28/2018, PARECER CNE/CES Nº: 29/2018, PARECER CNE/CES Nº: 32/2018, entre outros.

IV. DOS PRECEDENTES VINCULANTES DA CTAA E DA CES SOBRE CASOS ANÁLOGOS

A CTAA e a CES já se manifestaram, como se evidencia mais acuradamente no mérito, em diversas ocasiões, pela inadmissão de justificativas carentes de subsídios, e, admitindo impugnação das IES, procedência total dos pedidos, embasada nos princípios ora suscitados que dirigem a avaliação do Ensino Superior, mormente o da segurança jurídica calcada na legalidade dos atos expedidos pelos órgãos reguladores e da aplicação obrigatória dos precedentes no processo administrativos a casos semelhantes, a fim de suster-se direito líquido e certo do administrado, no caso, a IES.

É, nesse quadrante, que passa a vigorar o artigo 30 da Lei 13.655/ 2018 (Lei da Segurança para a Inovação Pública), de acordo com o qual “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

De acordo com tal teoria, terá o julgador de, preliminarmente, definir o holding, assim considerado como a norma, a ser extraída do caso concreto, que deverá vincular as futuras decisões. Sua identificação passa pela identificação dos fatos e dos fundamentos necessários à constituição do precedente, excluindo-se, porém, o obiter dictum, que são as considerações marginais ao julgado paradigma, que não terão efeitos vinculantes. Por intermédio dessa sistemática, para além de se preservar a isonomia no tratamento dos administrados, pretende-conferir observância às decisões proferidas, bem como constituir os futuros precedentes.

Cuida-se de hipóteses que já teriam amparo no disposto no artigo 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal), de acordo com o qual se prescreve que, nos processos administrativos, serão observados a “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”. E que, agora, se viu reforçada pelo disposto no artigo 23 da própria Lei 13.655/2018.

Tais instrumentos, a teor do parágrafo único do artigo 30, da LINDB (Lei 13.655/2018) “terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”. Tal importa dizer que, de acordo com os novos quadrantes trazidos pelo dispositivo em comento, a aplicação da vinculação aos precedentes administrativos será predadora da existência de identidade subjetiva. É dizer, que a interpretação materializada, por intermédio da norma veiculada pelo ato administrativo paradigma (seja uma súmula, uma decisão, uma normatização, ou um parecer jurídico) seja construída e aplicada no âmbito da mesma entidade administrativa (a exemplo de uma súmula que terá o condão de vincular a autarquia que a expediu).

Por fim, é imperioso que a CES, garantindo a isonomia e regularidade do processo, dê provimento ao que se requer afinal, interpretando o caso de acordo com seus diversos julgados tutelares de direitos semelhantes ao em pauta, em que a Comissão, por incompreensão do que avaliou ou negligencia, malferiu o direito da IES a obter os conceitos mais adequados de acordo com a regulação da educação superior. (Grifos no original)

Em seguida, a recorrente volta suas atenções nos aspectos avaliativos. Nesta seara, concentra seus esforços na tentativa de apontar vícios nos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores: “3.2. Espaço de trabalho para o coordenador; 3.4. Salas de aula; 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) e 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica”. Em adição, realça a impossibilidade de contrapor-se aos motivos apontados pela comissão avaliadora, cerceando assim seu direito de defesa, em virtude da supracitada extinção da CTAA e a ausência de diligência por parte da SERES.

Em suma, após esta explanação, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 98/2020, com a decorrente autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade Instituto Brasil de Ensino – IBRA, mantida pelo IBRA – Instituto Brasil de Ensino e Consultoria Ltda.

Considerações do Relator

É inegável que a premissa básica para a oferta de um curso superior é a qualidade. Trata-se de um preceito constitucional, irradia toda a legislação educacional e é elemento

central do sistema avaliativo. Reveste-se, ainda, no referencial básico para a tomada de decisão regulatória.

Contudo, a inquestionável relevância material do quesito qualitativo não é absoluta. Deve estar em consonância com outros princípios nobres, principalmente aqueles que permeiam o Estado de Direito e que exercem funções de garantias processuais ao administrado, tais como o devido processo legal, a segurança jurídica, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa.

É cediço que a CTAA é a única instância competente para reformar os conceitos esculpidos no relatório de avaliação. Por conseguinte, trata-se do organismo de salvaguarda ao contraditório, pois é unidade destinada à análise das impugnações formuladas pelas Instituições de Educação Superior (IES) avaliadas ou pela própria SERES. Deduz-se, portanto, que a impossibilidade de levar ao seu conhecimento as possíveis incoerências avaliativas gera um vício irreparável na marcha processual. Ademais, resulta em dano à IES avaliada, já que esta se vê obstada a manifestar seu inconformismo e exercer sua ampla defesa na única oportunidade prevista na legislação.

Ao nos concentrarmos nas circunstâncias fáticas e de direito presentes nos autos, fica evidente que o interessado não logrou êxito em atender aos requisitos qualitativos exigidos pelo sistema avaliativo, refletindo, por sua vez, na esfera regulatória. Todavia, é também incontestável que, ao agir açodadamente e extinguir a CTAA em uma canetada, sem medir as consequências práticas de sua decisão, a Administração cerceou o direito de defesa da recorrente.

Neste sentido, mesmo diante de situação em que o conceito da dimensão relativa à infraestrutura esteja abaixo do limiar exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, não é possível fechar os olhos para o fato de que, ao se deparar com a impossibilidade de levar seu pleito à CTAA, a recorrente sofre dano brutal, decorrente de ato emanado pela Administração.

Ora, aceitar que o próprio Poder Público crie obstáculos para que o administrado exerça seu direito constitucional de ampla defesa seria compactuar com a quebra de confiança e da segurança jurídica, elementos fundamentais do Estado de Direito. Ademais, ao acostar aos autos relatório de avaliação preenchido incidentalmente em processo de natureza similar, ou seja, de curso superior de licenciatura, a recorrente demonstra que haviam fundadas expectativas para uma provável reparação de conceitos se a matéria fosse levada à CTAA.

Não obstante, este robusto elemento probatório é capaz de apontar, com clareza, a ausência de metodologia coesa e objetiva por parte do sistema avaliativo. Percebe-se, mais uma vez, que as comissões encarregadas da avaliação *in loco* agem aleatoriamente. Fica evidente a ausência de uma atuação coordenada, carente de parâmetro objetivo e baseada em uma discricionariedade exacerbada dos avaliadores.

Diante do exposto acima, merece acolhida a demanda recursal. Posiciono-me, assim, pelo reparo da decisão da SERES.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Instituto Brasil de Ensino – IBRA, com sede na Avenida Gerasa, nº 1.447, bairro Bethania, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mantida pelo IBRA –

Instituto Brasil de Ensino e Consultoria Ltda., com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente